TC 004.465/2014-8

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)

Representante: F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. (CNPJ 10.982.532/0001-25)

Advogados: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Adalicio Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379), procuração à peça 3, p. 8.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: indeferimento do pedido de cautelar/diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação subscrita pela empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. (peça 1, p. 1-21), que reporta a este Tribunal a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS), relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 152/2013, destinado à contratação de empresa especializada em alimentação e nutrição para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição no restaurante universitário da fundação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Em que pese a documentação ter sido encaminhada como denúncia, a empresa não possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU. No entanto, a documentação pode ser autuada como representação, com fundamento no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. Além disso, deve-se registrar que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. O feito da representante (peça 1) sugere que o Pregão Eletrônico n. 152/2013, realizado pela FUFS para contratar serviços de preparo, fornecimento, e distribuição de refeições em seu restaurante universitário, desenvolveu-se de forma irregular, com indícios de direcionamento, o que não só a teria prejudicado, como também teria causado dano ao erário.

6. No intuito de demonstrar essa situação, junta documentação relativa à vertente licitação (peça 2) e apresenta argumentos fático-jurídicos (peça 1, p. 1-21), que serão colocados e analisados a seguir.

7. Em momento posterior à formulação da peça inicial, a representante junta requerimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

de medida cautelar (peça 3), pedido esse reiterado à peça 8, com o propósito de o Tribunal suspender o Pregão 152/2013, bem como todos os atos posteriores realizados no certame em função das irregularidades apontadas, que também será examinado.

8. Argumentos - "dos fatos", "da ofensa ao princípio da isonomia", "da desclassificação com base em critérios não previstos no edital", "dos motivos determinantes do ato administrativo vinculado" e "da prática de atos contraditórios" (peça 1, p. 2-7; p. 9-21):

8.1. O objeto da licitação fora dividido em dois itens, quais sejam, a produção, fornecimento e distribuição de 500.000 almoços (item 1) e de 300.000 jantares (item 2).

8.2. Devidamente credenciada, a representante participou do procedimento licitatório seguindo todas as disposições previstas no edital publicado, inclusive no que se refere à apresentação de proposta.

8.3. A microempresa Brisa Mar Serviços Ltda. apresentou a menor proposta (item 1: R$ 1.750.000,00; item 2: R$ 900.000,00), porém foi imediatamente desclassificada por flagrante inexequibilidade (peça 2, p. 35 e 38).

8.4. A representante apresentou a segunda menor proposta (item 1: R$ 3.000.000,00; item 2: R$ 1.800.000,00); no entanto, mediante decisão não fundamentada, foi desclassificada por suposta inexequibilidade da proposta. Assim como na desclassificação anterior, a informação na Ata é lacônica: "Proposta inexequível frente ao explicitado no caderno editalício".

8.5. A decisão não motivada que desclassificou a representante implicou a aceitação da proposta apresentada pela G&T Cozinha Industrial Ltda., iniciando-se a fase de habilitação. Todavia, reconhecendo que a sua decisão havia sido precipitada, o pregoeiro retratou-se no sentido de classificar a representante e determinou que apresentasse a planilha de formação de preço para que fosse analisada detalhadamente (peça 2, p. 46).

8.6. Assim, a representante apresentou a documentação exigida (incluindo notas fiscais que demonstram os preços de aquisição de produtos); entretanto, em 13/11/2013 fora concedido prazo para retificar a planilha de preço até o dia 18 de novembro em relação às seguintes observações (peça 2, p. 49):

a) mão de obra:

a.1) quadro insuficiente de funcionários. Solicitamos a justificativa da ausência do pessoal da produção das refeições, a exemplo do cozinheiro, auxiliares de cozinha, que exercerão suas atividades na cozinha industrial da empresa;

a.2) demonstrar que haverá o pagamento de adicional de insalubridade, conforme a cláusula segunda, item 2.2, da contratada, subitem 2.2.27, da minuta de contrato constante no edital;

a.3) detalhar as obrigações fiscais, demonstrando se haverá a previsão para aviso prévio, licença maternidade, dentre outros;

b) impostos – detalhar os impostos a serem recolhidos;

c) fazer uma estimativa (detalhada por item) e comprovar os custos diversos, elencando, inclusive, os gastos com água e energia elétrica, não contemplados na planilha de custo da empresa;

d) custo da refeição (em todos os cardápios) – de acordo com o item 5 (Cardápio) do Termo de Referência:

d.1) incluir os fatores de correção e cocção, a exemplo da proteína (sem osso), cuja preparação final deverá render 200g;

d.2) inclusão da opção vegetariana (almoço e jantar);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

d.3) detalhar e comprovar os custos dos condimentos das preparações, inclusive as verduras utilizadas como temperos. Fazer uma estimativa, por item ou agregada por refeição (almoço e jantar);

d.4) apresentar uma estimativa da composição (ficha técnica) da guarnição, salada crua e suco de fruta, com as respectivas comprovações.

8.7. Desta forma, a representante, dentro do prazo estabelecido, apresentou a planilha retificada nos exatos termos exigidos nas observações explicitadas pelo pregoeiro (diz que anexou documentação, mas não indica a localização da planilha retificada).

8.8. Contudo, malgrado o atendimento a todas as exigências, fora desclassificada por inexequibilidade da proposta por com base nas seguintes considerações, que são separadas de acordo com as alíneas das observações acima colocadas (peça 2, p. 51-52):

- Alínea "a" - mão de obra:

i) os salários bases dos cargos de cozinheiro e de auxiliar de cozinha não atendem ao piso estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDICESE de, respectivamente, R$ 1.021,61 e R$ 710,32;

ii) também não foi atendido o percentual mínimo referente aos encargos sociais, determinados na cláusula sexagésima da CCT, de 85,41% (visando assegurar a exequibilidade dos contratos de prestação de serviços pelas empresas junto ao tomador, assegurando a adimplência dos encargos sociais e trabalhistas, fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas pela CCT deverão praticar o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento), conforme planilha de cálculo abaixo, como documento essencial a quaisquer licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos artigos 607 e 608 da CLT);

iii) Não foi demonstrado o pagamento dos auxílios alimentação (cláusula 35/CCT) e auxílio transporte (cláusula 11ª/CCT), e conforme as obrigações da contratada na minuta de contrato no edital (cláusula 2, item 2.2 e subitem 2.2.27);

- Alínea "c" - custos diversos: não comprovou os itens elencados;

- Alínea "d" - custo da refeição (em todos os cardápios) – de acordo com o item 5 (Cardápio) do Termo de Referência:

i) elaboração da planilha de custos não deixa claro o motivo do fator de correção "1,0" no grupo carnes. Infere-se que a compra é feita na apresentação "em cortes";

ii) ausência da inclusão da opção vegetariana, porém isto não foi critério de desclassificação; visto que o custo com a proteína de origem animal é superior, e a substituição por porcentagem vegetariana, não implicaria em inviabilidade técnica e financeira.

8.9. Considerando que o pregoeiro, após informar que a planilha de custos apresentada deveria ser retificada em relação a determinados itens, entendeu por sua desclassificação com base em suposto não atendimento a itens diversos que não tinham sido exigidos anteriormente, configurando prática de atos contraditórios, frustrou a legítima expectativa criada da representante; desta forma, além de proporcionar insegurança, ofende a boa-fé objetiva e põe em xeque a lisura do certame.

8.10. Portanto, a decisão de desclassificar a empresa representante reflete quebra dos princípios da lealdade e confiança, posto que representou surpresa e ocasionou prejuízos no que tange a sua participação no procedimento licitatório.

8.11. Seguindo a linha de conduta do pregoeiro para aferição da exequibilidade da proposta da representante, deveria ser concedido prazo para que a planilha de custos fosse retificada em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

relação a todos os itens que não estariam sendo atendidos.

8.12. A concessão de prazo para adequação de apenas parcela dos itens supostamente não atendidos configura deslealdade e, como dito, compromete a lisura do certame.

8.13. Além do mais, os fundamentos utilizados para desclassificar a representante por inexequibilidade da proposta são descabidos, uma vez que, além de não possuírem previsão no edital publicado, tangenciarem o conteúdo documental anexo ao processo licitatório.

8.14. A decisão que desclassificou a empresa representante foi tão absurda que citou o não atendimento a disposição prevista na minuta de contrato como circunstância que tornaria a proposta inexequível.

8.15. Neste aspecto, deve-se ressaltar que as cláusulas previstas no termo de contrato somente terão eficácia após a contratação da empresa consagrada vencedora do certame. Durante a fase de habilitação, submetem-se as concorrentes exclusivamente às disposições constantes no edital.

8.16. Ainda é pertinente asseverar que os profissionais vinculados ao quadro da empresa representante não são sindicalizados, o que, por si, já afastaria a necessidade de atendimento às disposições da CCT. Do mesmo modo, cabe salientar que a empresa representante recolhe anualmente todos os encargos previstos na CLT

8.17. Tendo em vista a desclassificação indevida da representante, fora dada continuidade ao procedimento, que culminou com a desclassificação das demais empresas e a habilitação da empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços, a qual, coincidentemente, já era a responsável pelo contrato emergencial em vigor.

8.18. Ressalve-se que a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços fora declarada vencedora do certame com a proposta global de R$ 7.840.000,00, enquanto a proposta global da representante limitava-se a R$ 4.800.000,00, o que configura inegável desrespeito ao princípio da economicidade.

8.19. Diante dos vícios observados no procedimento licitatório sob análise, a representante manifestou o seu interesse na interposição de recurso, com base nas disposições constantes no edital, todavia fora cerceado o seu direito de recorrer mediante decisão genérica e abstrata.

8.20. Impende relatar também que o contrato (sic) objeto do pregão eletrônico já fora homologado e a iminência de contratação da empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços é temerária, podendo ensejar despesa manifestamente desfavorável à administração pública, beneficiando uma empresa que, sem qualquer justificativa plausível, vai auferir um lucro superior de R$ 3.000.000,00 por ano, o que finda por gerar danos ao erário.

8.21. Neste diapasão, a representante invocou a outorga jurisdicional no sentido de anular a decisão que a desclassificou indevidamente e todos os atos posteriores. A representante ajuizou a ação declaratória (n. 0801088-21.2013.4.05.8500), que tramita na 1ª Vara Federal. Fora concedida inicialmente medida liminar de natureza cautelar, porém a medida foi revogada ao ser apreciado agravo de instrumento interposto pela empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços (peça 2, p. 58-59).

8.22. Também resta prejudicada a isonomia, pois, mediante análise da ata de realização do pregão eletrônico, constata-se que as diligências a seguir foram direcionadas apenas à empresa representante, conduta que ofende o princípio da isonomia:

a) em 13/11/2013 às 12:23:24 (fl. 18) - o pregoeiro determinou que a empresa representante incluísse os fatores de correção e cocção, a exemplo da proteína (sem osso), cuja preparação final deveria render 200g;

b) em 13/11/2013 às 12:28:24 (fl. 18) - o pregoeiro determinou que a empresa representante apresentasse a estimativa da composição (ficha técnica) da guarnição, salada crua e suco de fruta, com respectivas comprovações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

c) em 18/11/2013 às 16:56:28 (fl. 20) - custos diversos: não comprovou os itens elencados.

8.23. Outrossim, importante destacar ainda que o pregoeiro determinou que a Boa Mesa Alimentos e Serviços retificasse a planilha de custos em relação aos encargos sociais e trabalhistas, o que não foi possibilitado à empresa representante, que foi desclassificada justamente por não atender tal exigência.

8.24. Diante da flagrante ofensa ao princípio da isonomia, materializada no oferecimento de tratamento diferenciado entre as empresas licitante, merece guarida a pretensão da representação.

9. Análise:

9.1. Os argumentos carreados e a documentação juntada aos autos pela empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. permitem que se verifiquem, entre outras irregularidades na realização do discutido pregão, a ocorrência de direcionamento do certame em favor de um dos concorrentes e a ofensa ao princípio da isonomia, como também trazem indícios de sobrepreço na proposta da empresa declarada vencedora.

9.2. De início, compulsando o edital do pregão, observa-se que não foi exigida uma forma específica de a licitante vencedora apresentar a proposta definitiva de preço. Com efeito, nos termos da cláusula 7.2, inciso I, a proposta deve "ser apresentada preferencialmente na forma do Anexo II" (peça 2, p. 70).

9.3. Já este modelo de proposta sugerido no Anexo II (peça 2, p. 96), o qual não é de utilização obrigatória, conforme visto, apenas disponibiliza, no que concerne à especificação do objeto e preço, campos únicos de preenchimento para especificação de cada item licitado, bem como preços unitários e totais para cada item, sem detalhamento dos preços, e sem especificar as composições dos custos que devem ser considerados pelos concorrentes na formulação dos preços propostos.

9.4. Ademais, o edital previu de forma genérica os custos a serem computados na proposta de preço, como se vê no inciso III da citada cláusula 7.2, *in verbis*:

> III – os preços propostos serão expressos em Real (R$), em algarismos e por extenso, unitários e globais, com duas casas decimais, computando **todos os custos necessários ao fornecimento**, bem como todos os impostos, fretes, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, **e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir** sobre o objeto desta licitação; (grifos acrescidos)

9.5. Desta forma, como o edital não previu nenhum detalhamento dos diversos custos, diretos e indiretos, bem como encargos que devem ser considerados na formulação das propostas, restou prejudicado o julgamento objetivo da exequibilidade das propostas, pois não se vislumbra a possibilidade de o pregoeiro, apenas a partir dos preços unitários e totais ofertados, concluir de forma objetiva e imparcial pela viabilidade ou não das propostas, a não ser que sejam apresentados preços manifestamente irrisórios, próximos a zero.

9.6. Ressalta-se que o edital, ao não indicar de forma clara e objetiva os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, contraria os arts. 40, inciso X, 44, caput e § 1º, e 45, caput, da Lei 8.666/1993, bem como vai de encontro à jurisprudência do TCU (vide Acórdão 559/2009 – TCU – 1ª Câmara). Nesse aspecto, cabe registrar que o edital apenas fixa objetivamente critério de preços máximos de aceitação da proposta (peça 2, p. 71-72, item 8.7, "f"), estabelecendo que os preços unitários devem ser menores que os valores unitários orçados pela FUFS, R$ 11,03 para cada item (peça 2, p. 86). Mas não há critérios claros e objetivos para aferir a exequibilidade das propostas.

9.7. Esta lacuna no edital dá azo à nulidade da licitação, pois impossibilita a aferição objetiva da exequibilidade das propostas, restando prejudicado o julgamento objetivo, princípio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

basilar das aquisições públicas. Frise-se que, como se verá adiante, o pregoeiro estipulou exigências subjetivas de comprovações de custos, utilizando-as como critérios de desclassificação de licitantes que ofertaram preços menores que os da empresa declarada vencedora da disputa.

9.8. Mas não é só. O exame em seguida evidenciará que o pregoeiro desclassificou licitantes sem dar a oportunidade efetiva de comprovarem a exequibilidade das suas propostas, mesmo segundo seus critérios subjetivos.

9.9. Essas condutas do pregoeiro contrariam a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Por oportuno, vem à baila trecho do voto condutor do Acórdão 559/2009 – TCU – 1ª Câmara, que esclarece a posição deste Tribunal acerca dessa situação:

> 10. De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.
>
> 11. Diante desta lacuna, **não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).
>
> 12. Para essas situações, **já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas** (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário).
>
> 13. Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão. (grifos acrescidos)

9.10. No caso presente, extrai-se da ata do pregão os seguintes preços propostos finais para cada item licitado, após a fase de lances, ordenados da melhor para a pior proposta de preços (peça 2, p. 33-37):

a) Item 1 – preparo/distribuição de almoço (quantidade – 500.000 refeições):

Classificação	Licitante	Valor unitário (R$)	Valor global (R$)
1	Brisa Mar Serviços Ltda.	3,50	1.750.000,00
2	F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.	6,00	3.000.000,00
3	CBS – Refeições Coletivas Ltda.	8,40	4.200.000,00
4	G&T Cozinha Industrial Ltda.	8,50	4.250.000,00
5	Certama Ltda. - EPP	8,99	4.499.999,99
6	Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli	9,80	4.900.000,00
7	Coelfer Comércio Atacadista Ltda.	10,98	5.490.000,00
8	Centro RM Serviços Ltda. - EPP	11,00	5.500.000,00
9	Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. - ME	11,03	5.515.000,00

b) Item 2 – preparo/distribuição de jantar (quantidade – 300.000 refeições):

Classificação	Licitante	Valor unitário (R$)	Valor global (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

1	Brisa Mar Serviços Ltda.	3,00	900.000,00
2	F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.	6,00	1.800.000,00
3	G&T Cozinha Industrial Ltda.	8,33	2.500.000,00
4	CBS – Refeições Coletivas Ltda.	8,67	2.600.000,00
5	Certama Ltda. - EPP	8,99	2.699.999.99
6	Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli	9,80	2.940.000,00
7	Coelfer Comércio Atacadista Ltda.	10,98	3.294.000,00
8	Centro RM Serviços Ltda. - EPP	11,00	3.300.000,00
9	Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. - ME	11,03	3.309.000,00

9.11. Percebe-se inicialmente que a empresa Brisa Mar apresentou a melhor proposta de preços para os dois itens, em valores unitários, R$ 3,50 para o preparo/distribuição do almoço, e R$ 3,00 para o preparo/distribuição do jantar.

9.12. O pregoeiro recusou esta proposta, considerando que é "inexequível frente ao explicitado no caderno editalício" (peça 2, p. 35 e 38), desclassificando a referida licitante. De plano, observa-se que o pregoeiro não fundamentou adequadamente sua decisão, pois não apontou as explicitações do edital que lhe permitiram concluir pela inexequibilidade da proposta.

9.13. Ademais, não obstante os valores ofertados serem baixos, não foi dada a oportunidade de a concorrente poder demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

9.14. A propósito, impende observar que valores até menores aos ofertados pela empresa Brisa Mar foram praticados pela empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. no mercado local, como se verifica no termo de contrato e aditivo juntado pela própria empresa representante à peça 2, p. 14-22, mediante os quais prestou serviços de fornecimento de alimentação para presídio no estado de Sergipe ao longo de 2012 e 2013. Consta no objeto do referido contrato o fornecimento de almoço e jantar por R$ 3,00 e R$ 2,60, respectivamente, em preços unitários (peça 2, p. 15).

9.15. Não se pode concluir a partir destes valores que a proposta da Brisa Mar é exequível, pois não consta a especificação das refeições preparadas para o presídio, não sendo possível comparar os dois objetos, mas evidencia que os valores propostos pela Brisa Mar não podem ser tachados apressadamente de serem notoriamente inexequíveis.

9.16. Já a empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., ora representante, por ter apresentado a segunda melhor proposta, em preços unitários, R$ 6,00 para almoço (peça 2, p. 33-35) e R$ 6,00 para jantar (peça 2, p. 35-37), não obstante ter sido inicialmente desclassificada, o pregoeiro reviu a tempo esse ato, convocando-a para apresentar "planilha formação de preço probante" (peça 2, p. 46).

9.17. Ao analisar a planilha entregue pela referida empresa, a qual foi agora obtida por consulta ao site do Comprasnet e juntada à peça 4, o pregoeiro fez algumas observações acerca da comprovação dos custos, colocadas acima no item 8.6, concedendo prazo para que a licitante retificasse o documento probante da exequibilidade dos preços ofertados (peça 2, p. 49).

9.18. Em resposta, a concorrente enviou ao pregoeiro a planilha de custos retificadora (peça 2, p. 154-155), acompanhada de outros documentos, dentre os quais se encontram as solicitadas fichas técnicas da guarnição, salada crua e suco de fruta (peça 2, 148-153) e análises de custos (peça 2, p. 156-159). Porém, ao apreciar a planilha retificadora entregue pela concorrente, o pregoeiro a desclassificou por inexequibilidade (peça 2, p. 51-52), em face das razões reproduzidas acima no item 8.8.

9.19. Examinando essas razões de desclassificação (insertas acima no item 8.8), verifica-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

que o pregoeiro criou exigências genéricas, como a comprovação de "custos diversos", que não estão claros no edital. Tampouco está previsto no edital o exigido percentual mínimo de 85,41% a título de encargos sociais, cujo descumprimento também foi fundamento da desclassificação.

9.20. Além deste grau de subjetividade nas razões do pregoeiro, possibilitado pela ausência no edital de critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, percebe-se que a desclassificação da representante deu-se por conta do não atendimento a itens que a mesma não foi instada a corrigir em sua planilha de custos, quais sejam: salários bases dos cargos de cozinheiro e de auxiliar de cozinha não atendem ao piso estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDICESE; percentual mínimo de encargos sociais, determinados na cláusula sexagésima da CCT, de 85,41%; inclusão de custos com auxílio transporte e alimentação.

9.21. Ao desclassificar o licitante por razões estranhas aos quesitos levantados anteriormente, entende-se que o pregoeiro frustrou uma legítima expectativa da empresa, motivo pelo qual prospera a alegação da representante nesse sentido.

9.22. Assim, considerando o grau de subjetivismo das exigências criadas pelo pregoeiro, a mencionada frustração da legítima expectativa da empresa, e que não foi facultado ao participante a possibilidade efetiva de demonstrar a viabilidade de sua proposta, entende-se que o ato de desclassificação da empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. encontra-se viciado, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.

9.23. Porém, ainda acerca dessa inquinada desclassificação da representante, cumpre pontuar que não procede a alegação de que não se pode exigir do licitante regras insertas na minuta do contrato. Com efeito, segundo dispõe o art. 40, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, a minuta do contrato constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, de forma que os licitantes devem inteira obediência tanto ao que foi estabelecido no edital, como na minuta contratual.

9.24. Tampouco prospera a alegação de que a ausência de funcionários sindicalizados na empresa afastaria a necessidade de atendimento às disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Isto porque a Convenção Coletiva abrange todos os empregados e todas as empresas de um mesmo ramo econômico, numa dada base territorial. Assim, o que se pactuar numa CCT obriga não só os empregados sindicalizados, mas também aqueles que não o são.

9.25. Não obstante, frisa-se que a conclusão acima colocada pela desclassificação ilegítima da representante prescinde dessas alegações pontuais não acolhidas.

9.26. As ilegítimas desclassificações das empresas Brisa Mar Serviços Ltda. e F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., somadas a outras condutas irregulares do pregoeiro no prosseguimento do pregão, abaixo elencadas, permitem concluir pela ocorrência de direcionamento do certame, merecendo acolhida a alegação da representante nesse sentido:

a) na fase de aceitação da proposta da empresa G&T Cozinha Industrial Ltda., informou que iria realizar diligência no espaço físico da empresa, sem indicar a finalidade e o motivo que justificaria a necessidade da visita (peça 2, p. 52-53); ademais, tal medida desmotivada não foi adotada em relação à concorrente vencedora;

b) na fase de aceitação das propostas, deu tratamento privilegiado à empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços – Eireli, vencedora do pregão, pois permitiu que essa empresa retificasse a planilha de custos para corrigir itens relativos a encargos sociais de 85,41%, auxílio transporte e auxílio alimentação (peça 2, p. 54-55), faculdade que não foi ofertada à empresa ora representante, como já dito acima no item 9.20, que inclusive foi desclassificada também pelo não atendimento a esses itens, caracterizando flagrante ofensa à isonomia;

c) ainda em detrimento da isonomia, determinou que a empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., ora representante, incluísse na comprovação da exequibilidade da proposta itens que não foram exigidos da licitante vencedora (peça 2, p. 54-55); frise-se que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

vencedora não comprovou tais itens em suas demonstrações de custos (peça 2, p. 160-179). Os itens são: fatores de correção e cocção de alimentos; estimativa da composição (ficha técnica) da guarnição, salada crua e suco de fruta, com respectivas comprovações; comprovação de custos diversos (peça 2, p. 49);

d) recusou indevidamente a intenção de recurso da empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., ora representante, haja vista que a intenção do recurso foi registrada no dia 25/11/2013, às 10h40 (peça 2, p. 45), dentro do prazo estipulado, até 25/11/2013, às 11h00 (peça 2, p. 56), e mesmo apresentando, de forma sucinta, os motivos recursais (não possuir Convenção Coletiva de Trabalho e a proposta não ser inexequível).

9.27. O representante ainda aduz que a desclassificação de sua proposta, no valor de R$ 4.800.000,00 culminou na aceitação de outra proposta de R$ R$ 7.840.000,00, ofertada pela empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços, o que caracterizaria ato antieconômico. Não obstante haver indícios de viabilidade da proposta da representante, como será analisado adiante, não há elementos suficientes nos autos para se concluir nesse sentido. Para o deslinde da questão, serão propostas diligências junto à FUFS para que se possa averiguar a existência de sobrepreço na proposta vencedora.

9.28. Porém, mesmo que se confirme a exequibilidade da proposta da representante, entende-se que a mesma, como outra qualquer, não pode ser declarada vencedora do pregão. A uma, porque o pregoeiro não convocou para apresentar a planilha de custos a empresa Brisa Mar, que apresentou os menores preços. A duas, porque entende-se que a lacuna no edital, ao não indicar de forma clara e objetiva os critérios para aferir a exequibilidade de preços unitários e globais, prejudica sobremaneira os licitantes que formularam os preços em desconformidade com algum critério subjetivo que integre aquela lacuna, ferindo irreversivelmente a isonomia e o julgamento objetivo das propostas, motivo pelo qual se deve declarar nula a licitação e, por conseguinte, os atos dela decorrentes.

9.29. Acerca da alegação de que a vencedora do pregão é a empresa que já estava prestando os serviços licitados em regime emergencial, a representante não junta provas, mas deve ser também solicitado por diligência as últimas contratações para fornecimento das refeições do restaurante universitário da entidade, a fim de obter subsídios para aferir o possível sobrepreço.

9.30. Por fim, impende pontuar que o deslinde da ação ajuizada pela representante perante a justiça federal não repercute no presente processo, pois esta Corte exerce sua jurisdição independentemente das demais. Este Tribunal tem reiteradamente reafirmado o princípio da independência da sua jurisdição, relativamente às instâncias civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, como assente na jurisprudência desta Corte (Acórdão 436/94 - Primeira Câmara, Decisão n. 278/94 - Segunda Câmara, Decisão n. 066/94 - Segunda Câmara, Decisão n. 97/1996 - 2ª Câmara, Acórdão 406/1999 - 2ª Câmara, dentre outros).

9.31. Com essas considerações, levando-se em conta que procedem os pontos centrais dos argumentos carreados, que permitem confirmar a existência de vícios insanáveis no edital, bem como a ocorrência de práticas irregulares do pregoeiro que resultaram em ofensa ao princípio da isonomia e no direcionamento da licitação, entende-se que se deve declarar a nulidade do discutido pregão, bem como ouvir em audiência pelas apontadas irregularidades na condução do pregão o Sr. Marcus Alessandro P. dos Santos (CPF 662.932.355-68), pregoeiro que praticou as condutas irregulares e adjudicou o objeto licitado à empresa Boa Mesa (peça 6, p. 1-2), e o Sr. Abel Smith Menezes (CPF 420.611.215-00), autoridade que homologou o pregão, constatando indevidamente a regularidade dos atos inquinados (peça 6, p. 3-4).

9.32. Porém, antes da adoção dessas medidas, deve-se, em preliminar, realizar diligência junto à FUFS para obter documentos e informações que possam aferir a responsabilização pelo inquinado edital e a possível ocorrência de sobrepreço na licitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

9.33. A elucidação do possível sobrepreço será analisada adiante. Para identificar os responsáveis pela elaboração do edital, deve-se solicitar à FUFS por diligência os seguintes documentos e/ou informações:

a) encaminhe cópia completa dos autos do processo instaurado para realizar o Pregão n. 152/2013, preferencialmente em meio digital;

b) informe os responsáveis pela confecção do edital e termo de referência do Pregão n. 152/2013.

10. Argumento - "da exequibilidade da proposta" (peça 1, p. 7-9):

10.1. A cláusula 8.7, alínea "d", do edital do discutido pregão prescreve como se dá a desclassificação das propostas por inexequibilidade, *in verbis*:

> d) que ofertem preços superiores aos praticados no mercado ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que o custo dos produtos é coerente com o de mercado.

10.2. Todavia, a hipótese de inexequibilidade da proposta estabelecida no item explicitado não se aplica ao caso vertente, posto que resta devidamente comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa representante.

10.3. Analisando o resumo da planilha de custos (peça 2, p. 146-147), constata-se um lucro anual de R$ 1.108.075,90, que corresponde a um lucro mensal aproximado de R$ 92.339,00, que corresponde a percentual de lucro de 23.08%, já com a inclusão dos itens exigidos na decisão que a desclassificou por suposta inexequibilidade.

10.4. A exequibilidade de uma proposta é aferida pela margem de lucro que a empresa licitante terá ao atender ao objeto do pregão eletrônico. Pertinente enfatizar que a planilha inicialmente apresentada pela empresa representante (já com todas as exigências do edital de licitação) demonstrava que teria uma margem de lucro de 26,6%, enquanto a planilha elaborada após as considerações feitas pelo pregoeiro (incidência de encargos não previstos no edital) apontava um lucro de 23,08%.

10.5. Portanto, percebe-se que, com o atendimento às abusivas exigências que a desclassificaram, a empresa representante teve um acréscimo de apenas 5,25% no custo por refeição, o que representou uma redução de apenas 2.8% do seu lucro.

10.6. A título de complemento, no afã de comprovar a exequibilidade da proposta, a representante colaciona aos autos orçamentos, notas ficais e atestados de capacidade técnica, relacionados a contratos em vigência com quantitativos e preços semelhantes, demonstrando a sua viabilidade.

10.7. Por fim, a representante ainda apresenta dois atestados de capacidade técnica que demonstra que, atualmente, com contratos celebrados com o estado de Sergipe ainda em vigor, é possível fornecer o mesmo serviço com preços inferiores aos ofertados no pregão eletrônico n. 152/2013, cuja nulidade integra o objeto da presente demanda.

10.8. Assim, considerando que a margem de lucro é bastante confortável, não restam dúvidas que a proposta apresentada pela empresa representante é indiscutivelmente exequível.

11. Análise:

11.1. De início cabe observar que o resumo da planilha de custos (peça 2, p. 146-147) trazida pela representante no intuito de demonstrar sua exequibilidade foi confeccionado em 27/11/2013, quando já tinha sido concluída a licitação em questão. A planilha de custos que foi apreciada pelo pregoeiro, após a solicitação de retificação, cuja recusa motivou sua desclassificação encontra-se à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

peça 2, p. 154-155.

11.2. Na planilha nova agora apresentada (peça 2, p. 146-147) a representante corrige os seguintes itens apontados pelo pregoeiro, acerca de custos e encargos que motivaram a rejeição da planilha à peça 2, p. 154-155, e ensejaram a viciada desclassificação, conforme já analisado:

a) mão de obra: corrigiu os salários bases dos cargos de cozinheiro e de auxiliar de cozinha (observa-se que a representante equivocou-se quanto ao salário de cozinheiro, registrando R$ 1.012,61, ao invés do indicado R$ 1.021,61, porém isso implica uma diferença de custo anual, já somando-se os encargos sociais, de cerca de apenas R$ 400,00);

b) aplicou o percentual exigido de 85,41% a título de encargos sociais;

c) incluiu nos custos diversos o pagamento de cestas básicas (auxílio alimentação) e vale transporte; ainda acrescentou despesas com descartáveis e água, a título de custos diversos, que não foram objeto de desclassificação.

11.3. Considerando que o equívoco acima mencionado não é capaz de alterar o juízo de exequibilidade da proposta, pois sua correção implica um acréscimo de apenas R$ 400,00 no custo anual do contrato, é possível verificar na planilha indícios de sua viabilidade, pois revela um lucro estimado de 23,08% do valor contratado, percentual significativo para garantir uma execução contratual bem sucedida, pois dá margem para garantir ainda um lucro em face de eventuais elevações dos custos elencados.

11.4. Não obstante o apontado indício, não é possível, em análise perfunctória a partir dos elementos presentes nos autos, aferir a exequibilidade dessa proposta, pois o edital não especifica as necessidades mínimas de diversos insumos a serem considerados pela licitante ao comporem seus custos, considerando uma execução eficiente. Não são especificadas, por exemplo, as necessidades mínimas de descartáveis, água, gás, energia, fardamento, veículos para transporte e material de limpeza. Acerca das lacunas do edital, importa repisar que, mesmo que se comprove ser factível o preço ofertado pela representante, não há como aproveitar nenhum ato da licitação, pois resta prejudicada, irreversivelmente, a isonomia e o julgamento objetivo.

11.5. Já compulsando a planilha analítica de composição de custos da empresa Boa Mesa, vencedora do certame, e comparando-a com a planilha em análise da representante, verificam-se indícios de sobrepreço na proposta da Boa Mesa, haja vista a majoração, sem justificativas, de alguns custos:

a) seu demonstrativo de mão de obra prevê a utilização de 48 funcionários (peça 7, p.9), quantitativo bem superior ao mínimo de pessoal obrigatório exigido pelo edital, 33 pessoas (peça 2, p. 91); assim, só a título de mão de obra, a empresa Boa Mesa registrou um custo adicional anual, não justificado, de R$ 694.000,00, comparando-se sua despesa de pessoal com a inserta na nova planilha da representante, que considerou o mínimo exigido de 33 funcionários (peça 2, p. 146-147);

b) a planilha registra R$ 186.800,00 a título de despesa anual com utensílios e equipamentos, sem justificar a necessidade de gastar esse alto valor anual, considerando que a minuta do contrato anexo ao edital prevê a cessão em comodato de diversos equipamentos e utensílios da FUFS para a contratada executar os serviços; frise-se que, mesmo considerando a necessidade de utilizar equipamentos nas instalações da empresa para cozinhar as refeições, só pode ser considerada como custo uma locação ou depreciação anual, não o valor total dos equipamentos utilizados (por exemplo, para uma taxa de depreciação de 10%, a apontada despesa corresponderia a um expressivo investimento de R$ 1.868.000,00 em máquinas e utensílios);

11.6. Frise-se que esses dois itens apontam majoração não justificada dos custos apresentados pela empresa Boa Mesa ao redor de R$ 880.000,00 anuais, equivalente a 11,2% do valor total da proposta (R$ 7.840.000,00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

11.7. Outrossim, há grande diferença entre os seguintes custos estimados pela empresa Boa Mesa e a empresa representante, possibilitada pela já citada lacuna do edital acerca de quantitativos mínimos dos insumos a serem considerados nas propostas:

Item de custos diversos	Valor da Boa Mesa (R$) Peça 7, p. 1	Valor da F&F (R$) Peça 2, p. 146
Água	61.000,00	18.000,00
Gás	96.000,00	30.000,00
Energia	62.600,00	25.000,00
Material de limpeza	56.500,00	36.000,00
Veículos	116.000,00	43.000,00

11.8. Em face das apontadas lacunas do edital, dos indícios de exequibilidade da proposta da empresa ora representante, e de sobrepreço na proposta da empresa Boa Mesa, vencedora do certame, faz-se necessário, para elucidar essas questões, solicitar à FUFS por diligência os seguintes documentos e/ou informações:

a) informe os quantitativos mínimos dos insumos (que representem custos diretos e/ou indiretos) necessários para a consecução do objeto licitado, com as respectivas estimativas de custo;

b) encaminhe orçamento detalhado com as respectivas estimativas de custos, tributos, encargos sociais, lucro, e de quaisquer outros componentes que serviram de base para calcular os valores totais estimados dos serviços licitados (R$ 5.515.000,00 para o fornecimento do almoço; R$ 3.309.000,00 para o fornecimento do jantar), informados no Termo de Referência do edital (peça 2, p. 86);

c) encaminhe os contratos que se destinaram a fornecer refeições ao restaurante universitário da entidade a partir do exercício de 2010, incluindo seus termos aditivos;

d) informe os pagamentos já realizados para a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli por força do Contrato n. Contrato n. 147/2013 e de possíveis aditivos, celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico. 152/2013, encaminhando cópia dos respectivos processos de pagamento.

12. Requerimento de adoção de medida cautelar (peças 3 e 8):

12.1. A representante, em momento posterior à formulação da peça inicial, compareceu novamente aos autos para requerer a concessão de medida cautelar (peça 3), pedido esse reiterado à peça 8, no intuito de suspender o pregão eletrônico n. 152/2013, bem como os atos posteriores realizados, considerando as razões apresentadas na inicial e alegando que a iminente contratação da empresa Boa Mesa é temerária, pois poderia ensejar danos ao erário.

12.2. Aduz que estão caracterizados os requisitos que respaldam a concessão da tutela cautelar, ponderando que:

a) os documentos anexados à representação atestam que a decisão que desclassificou a empresa F&F no vertente pregão encontra-se eivada de vícios, posto que contrário às normas do edital e aos próprios critérios fixados pelo pregoeiro para as demais empresas, sendo evidente a violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade;

b) a possibilidade de ocorrência de dano irreversível ou de difícil reversão, tendo em vista que a homologação do resultado do Pregão 152/2013 e a contratação da empresa declarada vencedora são iminentes, o que, além de prejudicar imensuravelmente a F&F e gerar danos ao erário, será irreversível.

13. Análise:

13.1. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13.2. De início, observa-se que no caso está presente o *fumus boni iuris*, em face dos apontados vícios que maculam irreversivelmente o edital e dos indícios de sobrepreço na proposta vencedora que, caso se confirme, caracterizará dano ao erário.

13.3. Quanto à aferição do *periculum in mora*, verificam-se circunstâncias que não aconselham a concessão de medida cautelar.

13.4. Mediante consulta ao site do Comprasnet, juntada à peça 5, constata-se que a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços já foi contratada, em 29/11/2013, para prestar os serviços em questão, mediante o Contrato n. 147/2013, com vigência até 28/11/2014. Desta forma, não há que se falar no alegado risco de iminente contratação.

13.5. Ademais, os duvidosos benefícios advindos de determinação para suspender o contrato decorrente do pregão não superam o certo prejuízo que a medida irá causar aos alunos, principalmente os carentes, que dependem do funcionamento contínuo do restaurante para frequentar a universidade.

13.6. Nesse contexto, entende-se que não se deve acolher o requerimento de concessão da medida cautelar.

CONCLUSÃO

14. O feito juntado à peça 1 deve ser conhecido como representação, eis que presentes os requisitos aplicáveis à espécie.

15. Quanto ao requerimento de medida cautelar, conclui-se pelo seu indeferimento, haja vista que os prejuízos decorrentes da concessão da medida são superiores aos seus possíveis benefícios.

16. Já a análise das alegações trazidas pela representante e da documentação relativa ao questionado Pregão Eletrônico n. 152/2013 carreada aos autos permite concluir pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) formulação de edital viciado, haja vista a ausência de previsão de critérios claros e objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais, contrariando os arts. 40, inciso X, 44, caput e § 1º, e 45, caput, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU;

b) direcionamento da licitação em favor da empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli (CNPJ 07.738.488/0001-06), em face de desclassificações ilegítimas de licitantes que apresentaram preços menores, além de outras práticas inquinadas do pregoeiro que denotam tratamento privilegiado da licitante vencedora, dentre as quais se destaca a oportunidade de ela corrigir os encargos sociais em sua planilha de custos, faculdade que não foi oferecida à empresa ora representante;

c) indícios de exequibilidade da proposta da empresa representante, e de sobrepreço na proposta da vencedora, a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços – Eireli.

17. Acerca do direcionamento da licitação e das demais condutas irregulares em sua realização, devem ser chamados aos autos para facultar as oportunidades de ampla defesa e contraditório o Sr. Marcus Alessandro P. dos Santos (CPF 662.932.355-68), pregoeiro que praticou as condutas irregulares e adjudicou o objeto licitado à empresa Boa Mesa (peça 6, p. 1-2), e o Sr. Abel Smith Menezes (CPF 420.611.215-00), autoridade que homologou o pregão, constatando indevidamente a regularidade dos atos inquinados (peça 6, p. 3-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

18. Porém, antes da adoção dessas medidas, deve-se, em preliminar, realizar diligência junto à FUFS a fim de obter elementos suficientes para aferir a responsabilização pela elaboração do maculado edital, bem como para aferir os indícios de exequibilidade da proposta da empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., ora representante, e os indícios de sobrepreço na proposta da empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços – Eireli, solicitando-lhe o envio dos seguintes documentos e/ou informações:

a) encaminhe cópia completa dos autos do processo instaurado para realizar o Pregão n. 152/2013, preferencialmente em meio digital;

b) informe os nomes e registros CPF dos responsáveis pela elaboração do edital e termo de referência do Pregão n. 152/2013;

c) informe os quantitativos mínimos dos insumos (que representem custos diretos e/ou indiretos) necessários para a consecução do objeto licitado, com as respectivas estimativas de custo;

d) encaminhe as pesquisas de preços de mercado e o orçamento detalhado com as respectivas estimativas de custos, tributos, encargos sociais, lucro, e de quaisquer outros componentes que serviram de base para calcular os valores totais estimados dos serviços licitados (R$ 5.515.000,00 para o fornecimento do almoço; R$ 3.309.000,00 para o fornecimento do jantar), consignados no Termo de Referência do edital (peça 2, p. 86);

e) encaminhe os contratos que se destinaram a fornecer refeições ao restaurante universitário da entidade a partir do exercício de 2010, incluindo seus termos aditivos;

f) informe os pagamentos já realizados para a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli por força do Contrato n. Contrato n. 147/2013 e de possíveis aditivos, celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico. 152/2013, encaminhando cópia dos respectivos processos de pagamento.

19. Por fim, considerando que a nulidade da vertente licitação e do contrato decorrente possa afetar direitos subjetivos e/ou interesses da empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços – Eireli, observa-se que se deve realizar, em momento oportuno, concomitante às audiências dos responsáveis, sua oitiva, dando-lhe a oportunidade de manifestar-se sobre as irregularidades constatadas, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a declarar nula a discutida licitação, o que enseja também a nulidade do mencionado Contrato n. 147/2013, firmado com a FUFS em decorrência do discutido pregão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., tendo em vista que os prejuízos decorrentes da concessão da medida são superiores aos seus possíveis benefícios;

c) prosseguir com as apurações, realizando diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, junto à Fundação Universidade Federal de Sergipe para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente em meio digital:

c.1) encaminhe cópia completa dos autos do processo instaurado para realizar o Pregão n. 152/2013, que se destinou à contratação de serviços de preparo/distribuição de refeições para o restaurante universitário;

c.2) informe os nomes e registros CPF dos responsáveis pela elaboração do edital e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.

termo de referência do Pregão n. 152/2013;

c.3) informe os quantitativos mínimos dos insumos (que representem custos diretos e/ou indiretos) necessários para a consecução do objeto licitado, com as respectivas comprovações e estimativas de custo;

c.4) encaminhe as pesquisas de preços de mercado e o orçamento detalhado com as respectivas estimativas de custos, tributos, encargos sociais, lucro, e de quaisquer outros componentes que serviram de base para calcular os valores totais estimados dos serviços licitados (R$ 5.515.000,00 para o fornecimento do almoço; R$ 3.309.000,00 para o fornecimento do jantar), consignados no Termo de Referência do edital (peça 2, p. 86);

c.5) encaminhe cópia dos contratos que se destinaram a preparar/fornecer refeições ao restaurante universitário da entidade a partir do exercício de 2010, incluindo seus termos aditivos;

c.6) informe os pagamentos já realizados para a empresa Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli por força do Contrato n. Contrato n. 147/2013 e de possíveis aditivos, celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico. 152/2013, encaminhando cópia completa dos respectivos processos de pagamento.

SECEX/SE, em 14 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Carlos Meneses
AUFC – Mat. 8.129-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51200052.